



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT <sup>1</sup>

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

## PARECER JURÍDICO N.º / 2022

### **Tomada de Preços n. 002/2022**

A Comissão de Licitações:

#### **A CONSULTA:**

Vem a exame desta Procuradoria as questões jurídicas que estão sendo solicitados esclarecimentos por parte de "Supremo Licitações", relativamente ao item 8.1.2 do Edital, que no caso de comprovação de qualificação técnica, exige o registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em conformidade com o contrato social, sendo que se o licitante não for do Estado de Minas Gerais, deverá apresentar o referido documento com a chancela do CREA/MG.

A empresa entende que não ficou muito claro o momento da apresentação deste documento, citando posicionamento do TCU, no Informativo de Licitações e Contratos n.º 375, dizendo ser irregular a exigência na fase de habilitação de comprovação de visto emitido pelo CREA da localidade onde os serviços serão prestados.

É o breve relatório. Examinemos:

#### **A RESPOSTA**

Inicialmente cumpre pontuar que a cláusula 8.1.2, não é daquelas que se reputam dotas de grande clareza, pois ao se referir à chancela do CREA/MG, utiliza de um substantivo (chancela) quando em verdade, eventuais confirmações pelo CREA, se dão através de "visto". Até as definições terminológicas são diferentes, pois o substantivo chancela se liga ao efeito de chancelar, ligado a um ato de selo aplicado em certos documentos oficiais. Já "visto" é um adjetivo no sentido de que se viu, se observou, levado em conta, considerado, etc.

Além disso, em pareceres anteriores já tivemos oportunidade de indicar que deve-se evitar na fase de habilitação exigir documentos, que não compõe aqueles obrigatórios, arrolados na Lei de Licitações.

Adalberto Lima Andrade Paiva  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 64.897



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT<sup>2</sup>

### Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

No caso de serviços de engenharia requerer o registro no CREA, seria correto. Mas exigir a validação por CREA da localidade onde a obra será executada, em virtude da empresa ser de outro local, já na fase de habilitação, nos parecer não recomendável, pois imporá um ônus adicional a uma empresa, que sequer sabe se será ou não vencedora na licitação.

Conforme já destacamos em pareceres anteriores, existem diversos entendimentos que os documentos referentes a fase de habilitação deveriam ser somente aqueles expressamente arrolados na Lei de Licitações.

Vejamos alguns entendimentos nesse sentido inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*LICITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL - DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.*

*(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)*

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT<sup>3</sup>

## Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

### TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Cita-se ainda julgados TCEMG referente as denúncias nºs.1088936 e 1024248 da relatoria do Conselheiro Cláudio Ferrão sobre a mesma matéria em análise.

  
Adalberto Dias Andrade Paiva  
Procurador Jurídico  
CADINMG 64.997



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT<sup>4</sup>

## Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Assim, diante de todo o contexto, entendemos pertinente o questionamento da "Supremo Licitações", de modo que deve ser retirado do Edital a necessidade de chancela, melhor seria "visto" do CREA - MG, nesta fase de habilitação, devendo outrossim ser mantida a exigência, mas somente como condição de contratação, ou seja, depois de passada a fase de habilitação e como medida antecedente a celebração do contrato.

**É, neste sentido, s.m.j, o Parecer.**

Em 13 de abril de 2022

Dr. Adalberto Dimas Andrade Paiva  
OAB - MG 64.897

Adalberto Dimas Andrade Paiva  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 64.897

Eliana Bastos da Silva Ferreira  
OAB - MG 110.017

Thayná Martins Toledo  
OAB-MG 189.380

Natália de Almeida Vitorelli  
OAB/MG 143.393